

SECRETARIA DE 39/77

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, faço público que neste dia foi sancionada e promulgada a seguinte Lei :

LEI N° 662

de 22 de Dezembro de 1.977

"Dispõe sobre a Taxa de Serviços Urbanos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - As Taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços públicos de limpeza de vias públicas, remoção de lixo e resíduos domiciliares e iluminação pública.

Artigo 2º - As taxas definidas no artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, recaíndo sobre os respectivos imóveis, quando ligados e arreendados juntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano, nos mesmos prazos e níveis de parcelas.

Artigo 3º - As taxas de que tratar esta lei obedecerão ao seguinte sistema de cobrança:

TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

A taxa de limpeza pública será cobrada à razão de 0,5% (cinqüenta décimos por cento) sobre o salário de referência do ano anterior, por metro linear de frente do imóvel beneficiado, por economia distinta.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Taxa de iluminação pública será cobrada à razão de 0,8% (oitenta décimos por cento) sobre o salário de referência do ano anterior, por metro linear de frente do imóvel beneficiado, por economia distinta.

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

A Taxa de Remoção de lixo e resíduos domiciliares será cobrada obedecidos os seguintes critérios:

salário de referência do ano anterior.

RESIDENCIAL

- a) imóvel residencial com área construída até 100 m² 20%

- b) imóvel residencial com área construída acima de 100 m², até 200 m² 30%
- c) imóvel residencial, com área construída acima de 200 m² 35%
- d) imóvel de utilização mista ou doméstico comercial ou industrial :

1.- ECONOMIA COMERCIAL

Bares, restaurantes, padarias, agências, supermercados, armazéns e postos de gasolina 40%
Economia Residencial - Os mesmos critérios das letras A, B e C.

2.- ECONOMIA COMERCIAL

Lojas, Basares, Farmácias e outros tipos de estabelecimentos 20%
Economia Residencial - Os mesmos critérios das letras A, B e C.

3.- ECONOMIA INDUSTRIAL

Qualquer tipo de indústria 70%

Artigo 4º - O mínimo das Taxas a que se refere esta lei, por tributo, será de 3% (três por cento) da salário de referência de uso anterior ao da extinção da taxa.

Artigo 5º - Os imóveis situados a 25 mt. (vinte e cinco metros) em diante do último poste com iluminação, não estão sujeitos à taxa de iluminação.

Artigo 6º - Quando o imóvel dividir pela linha de frente e pela linha de fundo com vias e largurações públicas, desde que tenha mais de 40 mt. (quarenta metros) de profundidade, as duas frentes estarão sujeitas às taxas de linhas de vias públicas e de iluminação pública.

Parágrafo Único - Quando a profundidade for inferior a 40 mt. (quarenta metros) as taxas referidas neste artigo serão cobradas com a adição de 40% (quarenta por cento), tomando-se por base a metragem da frente do imóvel.

- III -

Artigo 7º - Os prédios de esquina terão as suas taxas cobradas
tomando-se por base a metragem de frente do imóvel
acrescidas de 40% (quarenta por cento).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de Janeiro
de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraí, em 22 de Dezembro de 1977.

ESTAMATILO ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado
na Portaria na mesma data.

03/01/1978
SETOR DE SELOS ADMINISTRATIVO